

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providência.



CD/20952.02379-58

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se os artigos 1º e 2º da MP nº 931, de 30 de março de 2020:

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje, a pandemia do Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Poder Público e a iniciativa privada estão em alerta e tomando medidas para conter o surto, bem como adequando a legislação vigente, no que couber, exigências que se fazem necessárias para amenizar os efeitos na vida social brasileira.

Nesse afã, o governo Federal apresenta a presente MP alterando dispositivos das leis vigentes no que concerne a dilatação de prazos para que as Sociedades Anônimas realizem suas assembleias gerais, para tratarem do assunto previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, até então estabelecida em até 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, a dilatando para 7 (sete) meses.

Ora, vivemos hoje, e com muito mais razão pela pandemia do coronavírus que assola o país, com a necessidade de realização de reuniões e assembleias de forma virtual. A presente MP, prorrogando a realização de assembleias quando nada impede possam elas serem realizadas virtualmente contraria o martelado jargão repetido pelo governo federal, que afirma: “o Brasil não pode parar”.

Vivemos, pois, em uma época em que as reuniões e assembleias são realizadas virtualmente. Portanto, a legislação que rege a vida das sociedades anônimas precisam, isso sim, adequarem-se as novas exigências atuais para

que possam realizar suas assembleias, ordinárias ou extraordinárias, na forma virtual, o que já é assunto dos artigos 9º e 10º, dessa mesma Medida Provisória.

Assim sendo, podendo e devendo as assembleias serem realizadas virtualmente nada justifica a procrastinação do prazo para que as assembleias, que podem ser realizadas agora, só venham a ser realizadas daqui a 7(sete) meses.

Além do mais, frise-se, a participação dos acionistas em assembleias gerais remotas já estava legalmente prevista no parágrafo único do art. 121, na Lei 6.4040. Soa irrazoável que antes da pandemia de coronavírus os acionistas das sociedades anônimas, abertas ou fechadas, podiam livremente participar remotamente de suas assembleias, e depois, com a instauração da pandemia, quando mais se justifica esse tipo de reunião, venha o governo apresentar uma medida, suprimindo essa possibilidade salutar de reunião, postergando sua realização para que só venham a ocorrer daqui a 7(sete) meses.

Dadas, as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

